

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 90.102/CPB/2025

Código UASG nº: 929472

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90.102/CPB/2025

Impugnante: LX Serviços de Engenharia Ltda

Impugnada: MBSEG assessoria de Engenharia de Segurança e Meio Ambiente Ltda.

Objeto: Apresentar **Contrarrrazões** à Impugnação interposta pela empresa LX Serviços de Engenharia Ltda. em face da habilitação da **MBSEG Assessoria de Engenharia de Segurança e Meio Ambiente Ltda**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº **90.102/2025 – Processo administrativo nº 0441/2025**, cujo objeto é a Prestação de serviços de inventário com emissão de laudos para espaços confinados e máquinas e equipamentos em atendimento às Normas Regulamentadoras **NR-12 e NR-33**, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa LX Serviços questiona a habilitação da **MBSEG** com base em quatro pontos:

1. Ausência de engenheiro habilitado e registro no CREA;
2. Alegada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados;
3. Suposta ausência de documentos societários, de quitação junto ao conselho de classe e de registros no SICAF;
4. Alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados (valores abaixo de 75% do orçamento estimado).

II – DAS CONTRARRAZÕES

1. Quanto à habilitação técnica e registro no CREA

O edital, em seu item **5.1.5 – Da Qualificação Técnica**, exige **comprovação de aptidão técnica** mediante atestados, sem exigir expressamente que a empresa possua registro próprio no CREA como condição de habilitação.

Ressalta-se que a **MBSEG** possui em seu quadro o **Eng. Marcelo Bernardo – Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 5063352364 ativo, CPF 178.424.868-16**, o qual é o **responsável técnico e representante legal da empresa**, atendendo integralmente às disposições da Lei nº 5.194/66 e do próprio edital. O registro do profissional habilitado e sua ART são os instrumentos legais exigidos, não havendo previsão editalícia de registro da empresa junto ao CREA como requisito de habilitação.

2. Quanto aos atestados de capacidade técnica

O edital, item **5.1.5.1 e seguintes**, estabelece que a comprovação da aptidão técnica deve ser feita por **atestados emitidos por empresas privadas ou órgãos públicos** com serviços compatíveis.

Os documentos apresentados pela **MBSEG** (PRENTEC e FEITAL) atendem a esta exigência, sendo complementados por notas fiscais que comprovam a execução. O edital **não exige identificação nominal de profissional no atestado**, tampouco registro em conselho, mas apenas a comprovação da experiência da empresa em serviços correlatos. Logo, a exigência apontada pela impugnante extrapola o edital, contrariando o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e o art. 5º, IV, da Lei 14.133/21, que veda exigências não previstas no ato convocatório.

3. Quanto à alegada ausência de documentos societários e registros

Todos os documentos exigidos no item **5.1 – Habilitação** foram devidamente consultados no SICAF e os solicitados no processo foram apresentados e aceitos pelo Pregoeiro, conforme ata de julgamento. A ausência alegada não se confirma, tratando-se de interpretação equivocada da impugnante. Ademais, o sistema **ComprasNet/SICAF** é a plataforma oficial de comprovação de regularidade, sendo a habilitação deferida com base em informações válidas e conferíveis pelo órgão licitante.

4. Quanto à suposta inexecuibilidade de preços

O art. 59, §3º da Lei nº 14.133/21 trata da necessidade de análise de propostas inferiores a 75% do orçamento estimado, exigindo **comprovação de exequibilidade**. O edital, em consonância, prevê que o Pregoeiro pode diligenciar para verificar a viabilidade da proposta.

A **MBSEG** apresentou planilha detalhada de composição de custos (planilha demonstrativa de exequibilidade), demonstrando a viabilidade técnica e financeira de sua proposta, a qual foi **aceita e cancelada pelo Pregoeiro**. Portanto, não há que se falar em inexecuibilidade, mas sim em competitividade, conforme o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º, IV, Lei 14.133/21).

III – DO DIREITO

- **Princípio da vinculação ao edital** (art. 18, Lei 14.133/21): não se pode exigir requisito não previsto no instrumento convocatório.
- **Ampla competição e igualdade entre licitantes** (art. 37, XXI, CF e art. 5º, caput, Lei 14.133/21).
- **Exequibilidade da proposta**: devidamente comprovada e aceita pela autoridade competente (art. 59, §2º e §3º, Lei 14.133/21).

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **indeferimento integral da impugnação** apresentada pela LX Serviços de Engenharia Ltda;
2. A **manutenção da habilitação da MBSEG** no certame;
3. A juntada destas contrarrazões aos autos, para ciência da Comissão de Licitação e demais licitantes.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a impugnação apresentada pela empresa LX Serviços de Engenharia Ltda. carece de fundamento jurídico e técnico, tendo em vista que a MBSEG atendeu integralmente às exigências editalícias e legais. Assim, requer-se a manutenção de sua habilitação no certame, em respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – ANEXO



São Paulo, 19 de setembro de 2025.

Marcelo Bernardo – Representante Legal
MBSEG Assessoria de Engenharia de Segurança
(11) 97309-2971
43.982.904/0001-72